



Número: **0852234-84.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL MATEU BARRETO (AUTOR)		JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54337 15	20/10/2016 14:46	Petição Inicial
54337 28	20/10/2016 14:46	INICIAL-MANOEL MATEU BARRETO
54337 42	20/10/2016 14:46	PROCURAÇÃO E DOCS PESSOAIS-MANOEL MATEU BARRETO
54337 57	20/10/2016 14:44	PROVAS-MANOEL MATEU BARRETO
58717 74	25/11/2016 15:43	MUTIRAO DPVAT
58717 87	25/11/2016 15:43	0852234 84 20168152001
58904 76	29/11/2016 17:31	Sentença
61568 35	26/12/2016 11:53	Petição
61568 36	26/12/2016 11:53	PEDIDO DE HABILITAÇÃO -MAPFRE
61568 38	26/12/2016 11:53	Portaria SUSEP 34 02 08 2016 - Mudança de Razão Social Seguradora Lider-DPVAT
61568 40	26/12/2016 11:53	PROCURAÇÃO LIDER - 17.05.2016 - ok
61568 41	26/12/2016 11:53	SEGURADORA LÍDER - KIT ATUAL red Parte1
61568 43	26/12/2016 11:53	SEGURADORA LÍDER - KIT ATUAL red Parte2
61568 44	26/12/2016 11:53	Subs Consorciadas red
61568 45	26/12/2016 11:53	MAPFRE SEGUROS GERAIS - completa
94467 79	29/08/2017 15:39	Habilitação em processo
		Petição de habilitação nos autos

SEGUE ANEXO INICIAL, PROCURAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS!



Assinado eletronicamente por: JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO - 20/10/2016 14:41:22, JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO - 20/10/2016 14:41:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16102014442969200000005339223
Número do documento: 16102014442969200000005339223

Jomário de Vasconcelos Coutinho

Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica e Empresarial

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ____º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

MANOEL MATEU BARRETO, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº. 092.006.964-90 e RG de nº. 2.843.620 - 2^a via - SSDS/PB, residente e domiciliado n Sítio Pitanguinha, s/n, Zona Rural, CEP 58.278-000, Jacaraú/PB, por seu Procurador e Advogado "in fine" assinado, legalmente constituído nos termos do instrumento procuratório anexo, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6.194/74 e no CPC, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face de **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 61074175/0001-38, podendo ser citada na Av. Epitácio Pessoa, nº. 723, Bairro dos Estados, CEP 58013-120, João Pessoa/PB, expoendo e requerendo ao final o que se segue:

Ab initio, cumpre esclarecer, Excelência, que a parte Autora não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência, conforme declarado, razão pela qual **REQUER lhe seja concedido o benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, ex vi o disposto nos arts. 98 a 102 do CPC, e no que couber, na Lei 1.060/50.

I – PRELÓQUIO:

A parte Promovente sofreu acidente causado por veículo automotor de via terrestre, que lhe ocasionou seqüela definitiva e irreparável, fazendo, desta forma, jus ao seguro obrigatório (DPVAT), consoante estabelecido na Lei 6.194/74.

cels. (+55) 83 98874-9800 / 99948-9522 / 99127-1617

e-mail: jomariocoutinho@gmail.com



II – DO ESCORÇO FÁTICO:

O Requerente sofreu acidente decorrente de veículo automotor de via terrestre ocorrido na cidade de Jacaraú/PB.

O Promovente no dia 24/11/2012, transitava em uma motocicleta pela estrada da cidade de Jacaraú/PB, quando um veículo obstruiu sua passagem, fazendo com que o mesmo perdesse o controle e viesse a cair.

Após o acidente o Demandante sofreu escoriações e lesões de natureza grave, tendo sido socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde teve que retornar para realizar tratamento cirúrgico.

Portanto, pelos fatos apresentados e documentos acostados, comprovado está o direito líquido e certo da parte Promovente ao recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no devido valor estipulado na Lei 6.194/74.

III – DO MERITUM CAUSAE:

III.1 – Da Legitimidade Ativa *Ad Causam*:

Tem-se como requisito para o recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, qualquer pessoa que sofra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, independentemente da comprovação de culpa.

Ante o exposto acima, não há dúvida de que o Requerente seja parte legítima ativa para a causa, como auferido pelos documentos inclusos a presente.

Desta forma, incontestavelmente está provado por tais documentos, o enquadramento do Autor em uma das hipóteses do Art. 3º da Lei 6.194/74 e o nexo causal, ou seja, que sua invalidez permanente abrolhou em decorrência do acidente algures descrito.

III.2 – Da Legitimidade Passiva *Ad Causam*:

Devido a existência de um consórcio nacional obrigatório, FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização), qualquer seguradora que faça parte da FENASEG é parte legítima passiva para figurar em demandas que pleiteiem a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Estando o sobredito amplamente amparado na lei, doutrina e nas melhores jurisprudências sobre esta questão. Conforme se depreende abaixo:

**"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE -**



SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6186, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1º C. Civ. - ReI. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (grifo nosso)

"SEGURO OBRIGATÓRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS - É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática, obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. (TA-PR. Ac. Unânime da 2. Câmara Cível de 06/03/1996 - Ap. 87.558-3 - ReI. Juiz Roberto Costa - "A marítima CIA de seguros X Creuza Mara de Carvalho). (grifo nosso)

Com isto, indubitavelmente e sem maiores complicações ou delongas, está caracterizado que a seguradora Ré é parte legítima passiva para atuar no pólo passivo desta lide.

III.3 – Inexigibilidade de Prévio Procedimento Administrativo:

Deve-se observar que a Lei nº 6.194/74 não fez qualquer exigência quanto a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, bem como, a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

E se pelo contrário, fosse exigido tal procedimento prévio, haveria a violação dos princípios da inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional, além de ferir também dispositivo constitucional expresso.

Corroborando o entendimento acima, menciona o princípio da legalidade, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. E com relação ao particular, este está permitido a agir livremente, desde que não haja vedação legal.

Destarte, peculiarmente sobre o caso em análise, além de não existir proibição legal, a Magna Carta garante o ingresso ao Judiciário a todos aqueles que estiverem sofrendo lesão ou ameaça a direito.

Consoante o posicionamento anterior, segue o ensinamento do culto Alexandre de Moraes, ao registrar palavras a respeito da inexistência de jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado:

"Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o judiciário. A constituição de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para



obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a emenda constitucional de nº 07 a Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao judiciário". (grifo nosso)

Compartilha do mesmo entendimento acima, a melhor jurisprudência, ao expor que:

Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) – Pedido administrativo prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório – Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida.

Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do *quantum* indenizatório. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto) Boletim nº90 (grifo nosso)

Portanto, conforme o relatado, torna-se caracterizado a desnecessidade de procedimento administrativo prévio, por está de acordo com os princípios basilares constitucionais, visto que, qualquer forma de exigência a prévio esgotamento das vias administrativas, denota-se ilegal e inconstitucional.

III.4 – Da Documentação:

Leciona os arts. 5º e 7º da Lei 6.194/74, que para se fazer prova ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, independe, de maiores complicações probatórias, pois vejamos:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (grifo nosso).

É de se constatar que a própria Lei 6.194/74 não cria quaisquer obstáculos burocráticos para que se receba a indenização do seguro obrigatório DPVAT.



No entanto, na maioria das vezes, como se tem visto no cotidiano, as seguradoras integrantes da FENASEG, vêm, impondo empecilhos para que se possa auferir o citado seguro, bem como, administrativamente, têm pago valores bem aquém do que determinado na lei.

Estando a matéria sobredita, no art. 7º, já sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça, dispondo o seguinte:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (grifo nosso)

Sendo tal entendimento seguido, e também sumulado, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual aborda de forma bem mais ampla as questões referentes ao seguro DPVAT e indubitavelmente pertinentes a esta celeuma, além de robustecer e tornar inconteste o direito do Autor, ao dispor que:

“SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 24/04/2008)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inociando ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.



APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS – Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido". (destaques nosso)

Salienta ainda, que as TURMAS RECURSAIS CÍVEIS DO ESTADO DA PARAÍBA, vêm brilhantemente, decidindo na mesma linha de entendimento dos raciocínios supraditos, pois vejamos:

"RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI N° 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIÁRIOS SENTENÇA MANTIDA -RECURSO PROVIDO. Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas conseqüências danosas, observando-se a lei nº 441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio". (Relator: JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO. Ano: 2001. Data Decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO, INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CÍVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE – 2ª REGIAO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. Comarca: CAMPINA GRANDE) (grifo nosso)

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEICULO - RECUSA AO PAGAMENTO - PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO. A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Sumula n. 251 do STJ). (grifo nosso)



“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PENALIDADE REQUERIDA PELO RECORRIDO - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - EXEGESÊ Do ART. 18, INC. VII, do CPC. Restando' configurado o manifesto intuito protelatório do recurso inominado, impõe-se ao recorrente a sanção gizada no art. 18 do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art.46, lei 9.099/95)”. (Relatar: JUIZ JOSE HERBERT LUNA LISBOA. Ano: 2002. Data Decisão: 17/01/2001. Natureza: RECURSO INOMINADO. Orgão Julgador: TURMA RECURSAL CIVEL. Procedência: CAPITAL – 1^a REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL)” (destaque nosso)

Desta maneira, mister apenas para o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, a comprovação do nexo causal, ou seja, que os danos pessoais causados, foram decorrentes de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Estando no presente caso, irrefragavelmente comprovado pelas provas já anexas.

Portanto, por tudo que foi demonstrado e pela vasta prova documental inclusa, demasiadamente está comprovado que a parte Requerente faz jus a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que comprovou através dos documentos anexos, que sua debilidade permanente decorreu de acidente de veículo automotor de via terrestre.

III.5 – Do Montante Indenizatório:

Com referência ao valor do pagamento, no caso em análise, este deve ser equivalente a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Importante destacar MM Juiz, que a alteração trazida pela lei nº. 11.945/2009, mostra-se descabida, uma vez que vem a tabelar partes do corpo humano, o que é impossível de se por valor, pois totalmente subjetivo e nem se sabe quais critérios foram adotados para o referido tabelamento.

Sendo assim, para o caso em tela, deve-se ser a aplicado o valor fixo, como ocorre no caso de morte, e na invalidez total permanente. Impondo-se o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) que corresponde a 100% do valor total da indenização, como valor fixo aos casos em que ocorrer debilidade permanente, para que não venha existir critérios de discriminação e nem injustiças!!!

Impende ressaltar que a limitação existente na parte Autora é de caráter definitiva, perdurando esta seqüela para o resto da sua vida, não podendo o mesmo praticar diversas atividades como uma pessoa normal faria, inclusive afetando diretamente suas atividades laborativas!

Desta forma, resta provado que é direito da parte Autora, a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, não deixando margens para interpretações diversas.



Portanto, está cabalmente provado que a parte Requerente possui direito sobre o que requer, estando embasado pela doutrina, lei e jurisprudência, não havendo necessidade de maiores obstáculos e contratemplos.

IV – DO CARATER EMINENTEMENTE ASSISTENCIAL DA LEI N°. 6.194/74:

Não se pode perder de vista o caráter eminentemente assistencial da Lei 6.194/74 que regulamenta o Seguro Obrigatório DPVAT, que tem por exclusivamente o escopo de assegurar assistência financeira ao acidentado, devendo em caso de dúvida, esta lei ser aplicada de forma mais benéfica ao acidentado, e, sobretudo, em virtude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Impende destacar que a citada lei foi criada com fim de amenizar os traumas e seqüelas sofridas pelo acidentado e não gerar lucros para o consórcio de seguradoras, mas o que vemos é exatamente o contrário, pois a Lei n°. 6.194/74 vem gradativamente sendo modificada para atender os fins lucrativos das seguradoras, fugindo desta forma do seu primordial escopo, que é o de tentar suprimir ao menor que seja o sofrimento daqueles que se envolveram em acidentes de trânsito. Sendo assim, não pode o poder Judiciário permitir que tamanha injustiça continue a acontecer, uma que este deve primar pela garantia de direitos da sociedade!

Outro ponto de bastante relevância justificador do caráter assistencial da Lei 6.194/74 é que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT é paga a qualquer pessoa vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre e que haja ocorrido como consequência seqüela permanente, independentemente do poder aquisitivo do acidentado, bem como da existência ou não de culpa sua!

Sendo assim, deve o Poder Judiciário como medida de justiça, aplicar a lei de forma mais benéfica ao cidadão, mirando este como espeque basilar da democracia, sobrepujando o interesse coletivo em detrimento de uma minoria que apenas almeja lucros exorbitantes.

Por isso nobre Magistrado, torna-se imperioso como medida e aplicação de justiça o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT ao Autor no devido valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

V – DOS PEDIDOS:

ISTO POSTO, e de acordo com todo o esposado, **REQUER** a Vossa Excelência, que se digne em:

1 - determinar a CITAÇÃO da empresa Demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão, no endereço supramencionado;



2 - julgar procedente *in totum* todos os pedidos formulados na presente exordial, condenando a empresa Promovida ao pagamento de uma INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devidamente atualizado e corrigido;

3 - conceder os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro nos arts. 98 a 102 do CPC, bem como, no que couber na forma dos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que, tendo condições de arcar com os dispêndios processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

4 - condenar a Ré em custas judiciais e demais emolumentos a que der causa, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios advindos desta, na base de 20 %, sobre o total da condenação, devidamente atualizado e corrigido;

Protesta ainda e requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias, juntada de novos documentos, entre outros.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 19 de outubro de 2016.

Jomário de Vasconcelos Coutinho
OAB/PB nº. 14.135-B

Ouve, Senhor, a causa justa, atende ao meu clamor, dá ouvidos à minha oração, que procede de lábios não fraudulentos. Sl17.1)



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

NOME: MARCELO MATEU BARRETO
QUALIFICAÇÃO: BRASILEIRO, SOLTEIRO, AGRICULTOR
ENDEREÇO: SITIO PITANGUINHA, SIN, ZONA RURAL,
JACARAÚ/PB
CPF/MF: 082.006.964-90 RG.: 2.843.620-02 MA-SEDS/PB

OUTORGADO:

JOMÁRIO DE VASCONCELOS COUTINHO, inscrito na OAB/PB sob o nº. 14.135-B, com endereço profissional situado na Av. Vasco da Gama, 1034, Jaguaribe, João Pessoa/PB.

PODERES:

Amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, como também em seara administrativa, perante Órgãos Públicos, Autarquias, Empresas Públicas, especialmente com relação ao INSS, para solicitar e postular quaisquer tipo de benefícios e/ou cópias de documentos e/ou processos, bem como, realizar agendamentos, podendo ainda requerer quaisquer documentações em hospitais e/ou clínicas, sejam públicos ou particulares, bem como, podendo propor a quem de direito, qualquer tipo de ação, se necessário for, e defender nas contrárias, até final decisão, usando dos recursos legais convenientes, podendo praticar atos extrajudiciais de representação e defesa, em especial com poderes para receber citação, intimação ou notificação, representar em audiências, confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito ao qual se funda a ação, receber e dar quitação, abrir conta em banco, arrematar, adjudicar, renunciar a direitos, permutar, requerer e receber alvará judicial, RPV e/ou precatórios, junto a quaisquer instituições bancárias, endossar cheques, gravar bens, prestar contas, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por firme, certo e valioso. Obriga-se o(a) Outorgante a pagar ao Outorgado, pelo cumprimento da presente procuração, o pagamento de trinta por cento de tudo que receber pela propositura da referida Ação, bem como, ao pagamento de despesas realizadas em função da mesma.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

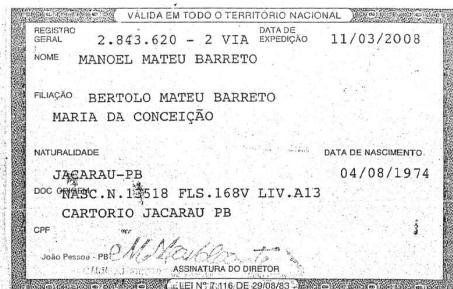
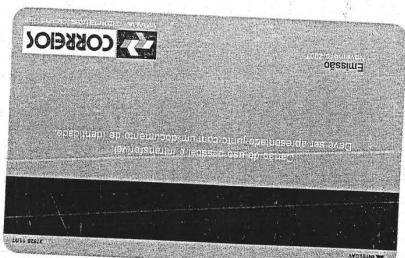
Declara ainda o(a) Outorgante que é necessitado(a) na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogados, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e, portanto, solicita o benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**.

_____, ____ de _____ de 20 ____



OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO - 20/10/2016 14:44:50, JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO - 20/10/2016 14:44:50
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16102014403070800000005339250
Número do documento: 16102014403070800000005339250



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIAMCIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Rua Manoel Rufino da Silva, SN, Central de Polícia - João Paulo II, João Pessoa - PB, CEP: 58076-005

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 3729/2015

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Francisco Deusdedit Leitão Filho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 15:13h, compareceu o (a) Senhor (a): **MANOEL MATEU BARRETO**, brasileiro, natural de Jacaraú/PB, solteiro, com 42 anos de idade, Agricultor, Alfabetizado, filho de Bertolo Mateu Barreto e de Maria da Conceição, RG. 2.843.620-SSP/PB, residente no Sítio Pitanguinha, SN, zona rural, Jacaraú/PB, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 24/11/12, por volta das 17:00h, quando conduzia a motocicleta de marca YAMAHA/YBR 125K, cor preta, ano 2006/2007, de placa MNM-7802/PB, chassi nº 9C6KE092070091664, registrada em nome de José Paulino Batista Filho, pela estrada da cidade de Jacaraú/PB, ao desviar de um veículo que obstruiu sua passagem, o notificante perdeu o controle de direção caindo ao solo, e que em decorrência desse fato veio a sofrer traumatismo crânio encefálico leve e traumatismos múltiplos não especificados, sendo conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 18 de novembro de 2015.

Manoel Mateu Barreto
Notificante

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão da Polícia Civil
Mat. 125.602-3
Escrivão



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIREÇÃO TÉCNICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE MANOEL MATEU BARRETO

DATA DE NASCIMENTO 04/08/74

NOME DA MÃE MARIA DA PAZ BARRETO

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 669.391

Nº PRONTUÁRIO

DATA DO ATENDIMENTO 24/11/12

HORA DO ATENDIMENTO 20:03

MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA

DIAGNÓSTICO (S) TCE LEVE + TRAUMATISMOS MÚLTIPLOS NÃO ESPECIFICADOS

CID 10 S 00.9 + T 07

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, apresentando TCE + perda de consciência, trauma no cotovelo e tornozelo D, além de ferimento contuso no supercílio D e escoriações em região infraorbitária D. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX do crânio - AP e P

RX do cotovelo D - AP e P

TRATAMENTO:

Sem alterações aos RX. Realizado atendimento, sutura e tratamento conservador aos cuidados da Neurocirurgia, Ortopedia e BucoMaxiloFacial.

ALTA HOSPITALAR: 24/11/12

DATA DA EMISSÃO: 26/01/15


Dr. Ewerton Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DMV, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIREÇÃO TÉCNICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE MANOEL MATEU BARRETO

DATA DE NASCIMENTO 04/08/74

NOME DA MÃE MARIA DA PAZ BARRETO

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 673.377

Nº PRONTUÁRIO 70.895

DATA DO ATENDIMENTO 24/12/12

HORA DO ATENDIMENTO 08:05

MOTIVO DO ATENDIMENTO RETORNO - ORTOPEDIA

DIAGNÓSTICO (S) LUXAÇÃO GLENO-UMERAL D

CID 10 S 43.0

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, há cerca de 27 dias, onde esteve interno, sendo encaminhado da clínica Central de Fraturas, apresentando dor + limitação dos movimentos do ombro D e luxação gleno-umeral D. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX do ombro D - AP e Oblíqua

TRATAMENTO:

Luxação gleno-umeral ao RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Thales Maia

ALTA HOSPITALAR: 03/01/13

DATA DA EMISSÃO: 29/09/15


Dr. Ewerton Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



termo de audiencia



Assinado eletronicamente por: VALDILENE FERREIRA SEIXAS - 25/11/2016 15:43:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611251543122200000005765990>
Número do documento: 1611251543122200000005765990

Num. 5871774 - Pág. 1



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
MUTIRÃO DPVAT - JOÃO PESSOA / 2016

Banca: 07

Processo nº: 0852234-84.2016.8.15.2001

Vara de Origem: 5ª Vara Cível da Capital

Requerente: Manoel Mateu Barreto CPF: 092.006.964-90

Advogado(a) Jomario de Vasconcelos Coutinho OAB/PB:14.135-B

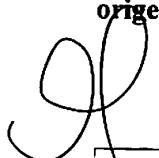
**Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
CNPJ nº 09.248.608/0001-04.**

Preposto da Seguradora: Fernanda Moreira de Paiva CPF 098.936.627-88

Fabiano Narduchi de Paula CPF 027.001.747-82

Advogado da Seguradora: João Hélio Cavalcante Júnior OAB/PB 18.964

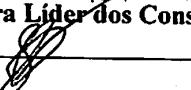
As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados, na Vila Olímpica Parahyba em João Pessoa-PB, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual não se obteve êxito, pois não houve proposta de acordo da Requerida. A parte ré informa que a procuraçāo, contrato social, carta de preposição e os atos constitutivos já encontram-se acautelados em cartório e servem somente para este ato. Assim, retornem os autos ao Juízo de origem com as devidas cautelas.

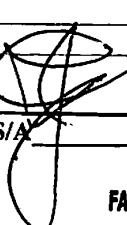


Conciliador(a)

Partes e Advogados

Requerente: Manoel Mateu Barreto Adv. Requerente : _____
Requerido(a): Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
Advogado do requerido: Fabiano Narduchi de Paula


João Pessoa/PB, 24 de novembro de 2016.


FABIANO NARDUCHI DE PAULA
OAB/RJ nº 100.960

Magistrados:

Juiz Bruno César de Azevedo Isidro

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha


Juíza Agamenilde Dias Arfuda Vieira Bantas

Juiz Ricardo da Costa Freitas

Juíza Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga

Juíza Maria das Graças Fernandes Duarte



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Manoel Mateu Barreto
CPF: 092.006.964-90
Endereço completo: Jacarau - Pb

Informações do Acidente

Local: jacaraú-pb
Data do acidente: 24/11/2012

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0852234-84.2016.8.15.2001, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 5ª Vara Cível ou JEC da Comarca de João Pessoa-PB.

João Pessoa - PB, 24 de novembro de 2016

_____ local e data

Manoel Mateu Barreto
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

tce + ombro direito

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

luxacao gleno/umeral direito - realizado tratamento cirúrgico
tce leve- realizado tratamento conservador

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

limitacao da elevacao do membro superior direito com dificuldade para realizar rotacao externa do ombro direito
cefaleia residual

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?



() Sim, em que prazo:

(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: membro superior direito + sistema nervoso central

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

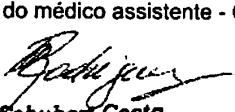
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão Lesões neurológicas que cursem com impedimento do senso de orientação espacial - Lado Direito e Esquerdo	(X) 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa
2ª Lesão Perda funcional completa de um dos membros superiores - Lado Direito	() 10% Residual () 25% Leve (X) 50% Média () 75% Intensa
3ª Lesão	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa
4ª Lesão	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:
João Pessoa - PB, 24 de novembro de 2016

Assinatura do médico perito - CRM

Assinatura do médico assistente - CRM

Dr. Schubert Costa
PERITO ASSISTENTE
SAÚDE SEG
CRM - 5523


Dr. George Kennedy Dantas Ribeiro
Ortopedia e Traumatologia
CRM 7810



PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LÍDER - DPVAT

JUSTIFICATIVAS Empresa Médica: SaudeSeg - Sistemas de Saúde Ltda

Vitima: Manoel Mateu Barreto
Processo: 0852234-84.2016.8.15.2001
Vara:
Pasta:

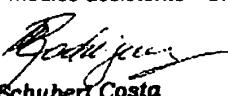
- Mantida / em conformidade a avaliação médica administrativa
 Agravamento
 Nova lesão
 Divergência na aplicação da tabela legal

JUSTIFICATIVA:

SEM LAUDO ADM, CONCORDO COM O PERITO.

Data: 24 de novembro de 2016

Assinatura do médico assistente - CRM


Dr. Schubert Costa
PERITO ASSISTENTE
SAUDE SEG
CRM - 5523





**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0852234-84.2016.8.15.2001

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: MANOEL MATEU BARRETO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Manoel Mateo Barreto, por meio de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, consoante os fatos alegados no ID Num. 2576438.

Juntou documentos.

Os autos aportaram no Mutirão DPVAT realizado na data de 24 de novembro de 2016, onde não se obteve êxito na audiência de conciliação (ID. 5871787).

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É o Relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade judiciária requerida, na forma do artigo 98 do CPC.



Um dos requisitos essenciais da petição inicial, na lição do art. 320 do CPC, é a instrução da peça exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e no caso dos autos, não houve respeito a tal requisito.

No caso relacionado com a cobrança de DPVAT, verifica-se que a controvérsia aqui posta consiste em saber se o prévio **requerimento administrativo** é condição para o exercício do direito subjetivo de ação, relativamente à cobrança de DPVAT.

A jurisprudência deste Tribunal, pacificamente, vinha decidindo que não se poderia exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do seguro obrigatório DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postulasse-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ocorre, porém, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE nº 631.240/MG**, de que foi Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, cujo tema suscitado no recurso teve sua **repercussão geral reconhecida**, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário é compatível com a norma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A propósito, cito o mencionado precedente:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias,



prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Para a propositura da presente demanda é necessário antes de ingressar judicialmente que a parte promovente tenha requerido o pagamento do Seguro DPVAT de forma administrativa, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba, acerca do caso dos autos.

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRa DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB - Processo nº 0014519-75.2015.815.2001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, julgado em 16-10-2015).

vejamos ainda o posicionamento do STF neste caso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é



compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO. (RE 839314, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014).

Ocorre que mesmo devidamente intimado para emendar a inicial o autor apesar de manifestar-se nos autos, não atendeu ao que determinado no despacho e como se observa acima através dos acordões o requerimento administrativo é peça essencial a propositura da presente ação.

O caso dos autos é de extinção sem resolução do mérito.

A lei prevê o procedimento para o caso da inicial não ser emendada tempestivamente:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nas normas transcritas e no art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.



Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, arquive-se.

JOÃO PESSOA, 28 de novembro de 2016.

Onaldo Rocha de Queiroga - Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - 29/11/2016 17:31:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611291731270620000005784461>
Número do documento: 1611291731270620000005784461

Num. 5890476 - Pág. 5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL COMARCA DE
JOÃO PESSOA - PB**

PROCESSO N° 0852234-84.2016.8.15.2001

REQUERENTE: MANOEL MATEU BARRETO

REQUERIDA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DPVAT

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada **MAPFRE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., **REQUER A HABILITAÇÃO** ao presente processo, bem como a juntada do kit de habilitação que segue, em anexo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.



Para fins dos arts. 234, 236, parágrafo 1º, 238 e 241, todos do Código de Processo Civil, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PB sob o número 17.314-A, para que conste de todas as publicações relativas a esta ação, sob pena de nulidade.

Termos em que espera deferimento.

JOÃO PESSOA/PB, 26 de dezembro de 2016.

WILSON BELCHIOR

OAB/PB 17.314-A



ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMAURY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BÁRBARA ROCHA
BRENO PESSOA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERRI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ELORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NÓBREGA
ÉVELINE LIMA
FABIOLA FEIJÓ
FABIÓLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REBOUÇAS
ILANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANOEL BURGOS
MARCELE ALENCAR
MÁRCIO MACIEL
MÁRCIO MOITINHO
MARCUS FREITAS
MARIELE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CORDEIRO
NATASHE MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL NOGUEIRA
RENAN REBOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
RUAN CASTRO PAIVA
TATHIANNE LUIZ
VALESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO

CONSULTOR:
MIN. PAULO GALLOTTI

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

PROCESSO N° 0852234-84.2016.8.15.2001

REQUERENTE: MANOEL MATEU BARRETO

REQUERIDA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada **MAPFRE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., **REQUER A HABILITAÇÃO** ao presente processo, bem como a juntada do kit de habilitação que segue, em anexo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.



Para fins dos arts. 234, 236, parágrafo 1º, 238 e 241, todos do Código de Processo Civil, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PB sob o número 17.314-A, para que conste de todas as publicações relativas a esta ação, sob pena de nulidade.

Termos em que espera deferimento.

JOÃO PESSOA/PB, 26 de dezembro de 2016.

**WILSON BELCHIOR
OAB/PB 17.314-A**





SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA
PORTARIA Nº 488, DE 1º DE AGOSTO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 1.484.349,17 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro, trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	01/07/1998	01/07/2018	91	13.545,52	1.226.642,32
CTN	01/08/2003	01/08/2023	93	13.078,63	1.219,58
CTN	01/03/2000	01/03/2020	47	2.410,48	113.292,56
TOTAL			1448		1.484.349,17

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE
SEGUROS PRIVADOS

PORTRARIA Nº 32, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.001508/2016-14 e 15414.001509/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PAM SEGUROS S.A., CNPJ n. 33.245.762/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária, realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

I - Eleição de administradores;

II - Mudança do endereço da sede social para: Avenida Paulista, 1.374, 11º andar, Bela Vista, CEP 01310-100, São Paulo - SP; e

III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTRARIA Nº 33, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001541/2016-36, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de POTTENCIAL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.699.534/0001-74, com sede na cidade de Belo Horizonte - BH, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de abril de 2016:

I - Alteração do endereço da sede para Avenida Raja Gabaglia, 1.143, 18º, 19º e 20º andares, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG; e

II - Alteração do artigo 3º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTRARIA Nº 34, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001271/2016-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 17 de março de 2016:

I - Eleição dos membros do conselho de administração e fiscal;

II - Mudança da denominação social para SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.; e

III - Alteração do artigo 1º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTRARIA Nº 35, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001300/2016-97, resolve:

mento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, o 0001201608040031

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

I - Eleição de administradores; e

II - Alteração dos artigos 7º e 10 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTRARIA Nº 40, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001514/2016-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

I - Eleição de administradores; e

II - Alteração dos artigos 7º e 10 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTRARIA Nº 236, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

Altera a Portaria nº 528, de 13 de setembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º A emenda à Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelecer o procedimento de aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários em saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e em irrigação, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, para efeito do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, que possuam projetos de investimento ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e de irrigação devem requerer a aprovação do Ministério da Integração para implementação dos projetos considerados como prioritários para fins de obtenção do benefício previsto no § 2º do art. 4º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.”

Parágrafo único. São passíveis de enquadramento no caput os projetos de investimento nas áreas de infraestrutura ou produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovados pelo Ministério da Integração Nacional, que visem à implementação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização, entre outros, dos setores de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e de irrigação.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

X - declaração emitida pela SPE de que seus titulares não tenham transferido, em desacordo com as normas vigentes, o controle acionário de empresa titular de projeto em implantação, modernização, ampliação ou diversificação que seja beneficiária com recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Centro-Oeste e do Nordeste, ou dos Fundos de Investimentos Regionais;

XI - declaração emitida pela SPE que certifique que os titulares daquela sociedade não estejam em débito, ainda que em caráter não financeiro, com o Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FURES, as empresas filiadas ao Fundo de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SEDENE, SUDECO) e os componentes operacionais dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Centro-Oeste ou do Nordeste, sob pena de cancelamento da concessão de prioridade e restituição dos benefícios recebidos à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de acréscimos de multas e juros, calculados em conformidade com a legislação.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - em se tratando de projetos enquadrados no setor de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica, à Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 8.502, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o nº 9.687, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.095, **TIAGO ASFOR ROCHÁ LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.386, **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314; **INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ROCHA MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/CE sob o nº 277, com escritório situado na Av. Desembargador Moreira, 760, 6º andar, Salas 601 a 614, Ed. Centurion, Meireles, CEP: 60.170-000, Fortaleza/CE, Fones: (85) 3208-8700 e Fax: (85) 3208-8703, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad.Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente; bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e

Preocupada com o meio ambiente a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através do depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/ME nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Río de Janeiro, 17 de mayo de 2016

MARCELO DAVOLI LOBES

CLAUDIO MESSIAS LADEIRA

17º Ofício de Notas da Capital	Fabuloso: Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua do Comércio, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 230-5800	006574 AC567729
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas dos MARCELO D'AVOLI LOPES e CLAUDIO MENESES LADEIRA (XXXXXX030042)		: 10/05/2016 NOTAS RJ
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016. Conf. port. Em testemunho da verdade,		
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Adv. EBOS-10710 PJD EBOS-10711 PJO Consulte em https://www.tjrj.jus.br/siteselectivo		Serventia TJ-RJ/NDOS Total:
		17º OFICIO Bruno Rodrigo Belém Gaspar Reverente Autorizado



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT assume o papel de reciclagem e manda o plástico a fábricas.





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, é por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro, em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandado, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel: 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

O OUTORGANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1759-8, Conta nº 644000-2, em nome de: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

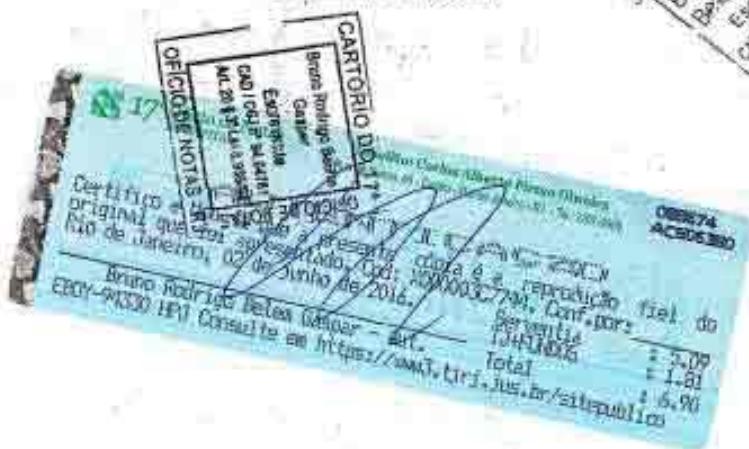

MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ

MÁRCIO BARBOSA NORTON (XXXXXX0021AB)
Rio de Janeiro, 10-06-junho-de-2014. Conf. por:
En testemunha: Bruno Rodrigues Belo Zespér - Aut.

EROM-29273 RIC, EROM-29274 RIC
Consulte em <https://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico>



Preocupados com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 26/12/2016 11:53:07, WILSON SALES BELCHIOR - 26/12/2016 11:52:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612261151000570000006044604>

Num. 6156840 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 26/12/2016 11:53:07, WILSON SALES BELCHIOR - 26/12/2016 11:52:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612261151000570000006044604>

Num. 6156840 - Pág. 6

Número do documento: 1612261151000570000006044604





**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosaria Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Roberto Barroso e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes ainda os conselheiros Antônio Carlos de Oliveira Carneiro, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, Carlos André Guerra Barreiros, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: (i) Reelegir RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS, brasileiro, casado, seguritário, titular do documento de identidade nº. 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 852.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, seguritário, titular do documento de identidade nº. 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atos da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2015 até o dia 11 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 1 de 3



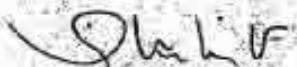
Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução no. 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Ratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreiros: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulars SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuiram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de consórcio. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

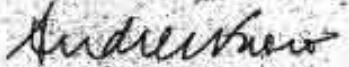
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora reeleitos declaram estarem cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

MESA DE TRABALHO:


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente


André Leal Paoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Estado do Rio de Janeiro – Susep, realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 2 de 3



Rosana Techima Salsano

Rosana Techima Salsano
Conselheira Vice-Presidente

Bernardo Dieckmann

Bernardo Dieckmann
Conselheiro

Celso Damadi

Celso Damadi
Conselheiro

Francisco Alves de Souza

Francisco Alves de Souza
Conselheiro

Hélio Hiroshi Kinoshita

Hélio Hiroshi Kinoshita
Conselheiro

Jabis de Mendonça Alexandre

Jabis de Mendonça Alexandre
Conselheiro

João Gilberto Possiede

João Gilberto Possiede
Conselheiro

Jorge de Souza Andrade

Jorge de Souza Andrade
Conselheiro

Múcio Novaes de Albuquerque

Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro

Ricardo José Iglesias Teixeira

Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro

Roberto Barroso

Roberto Barroso
Conselheiro

Valeria Camacho Martins Schmitke

Valeria Camacho Martins Schmitke
Conselheira

Assinatura dos Eleitos:

Ricardo de Sá Acatauassú Xavier

Ricardo de Sá Acatauassú Xavier
Diretor Presidente

Carlos Andrade Guerra Barreiros

Carlos Andrade Guerra Barreiros
Diretor

Marcelo Davoli Lopes

Marcelo Davoli Lopes
Diretor

Claudio Mendes Ladeira

Claudio Mendes Ladeira
Diretor

Marcus Vinícius Cataldo de Felippe

Marcus Vinícius Cataldo de Felippe
Diretor

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 3 de 3









Avisos, Editais e Termos

Associações Sociais na Escola

ECONOMY, SOCIETY AND CULTURE

CLUBES: COPIA RAPDO SAMBA, RODRIGO, JORGE, GILBERTO, PIZZI,
COPPIAS: ESTRELLA LA, CPO, TRATTO, MELTEL, PIRENA, SODA,
LAIRDO, SORP, 15-435 961-34, KANO, PAULY, LYRA, DA SARA,
PAP, TATU, BIA, BIA, BIA, KLAUS, GOMES, CLOU, SORP, 11-711 851,
C. DE JESUS, AGUINOCHE, DE ASSIS, TANIA, PROGRESSO, 41-8
E. A. RICARDO, 15-435 961-34, 15-435 961-34, 15-435 961-34.





SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2015

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2015, às 16hs, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de março de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Marcelo Goldman, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Rosana Techima Salsano e Wady José Mourão Cury. Presente ainda o conselheiro suplente Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atendeu à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição de novo membro da Diretoria Executiva da Companhia; (ii) Designação dos diretores responsáveis perante a SUSEP; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, tendo em vista que o atual diretor José Márcio Barbosa Norton atingiu a idade máxima de 66 (sessenta e seis) anos estabelecida por este Conselho como limite para o exercício do cargo de diretor da Companhia, eleger **Carlos André Guerra Barreiros**, brasileiro, casado, seguritário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, para o cargo atualmente ocupado pelo diretor José Márcio Barbosa Norton, que continuará exercendo o cargo de diretor e a função de diretor responsável pelas relações com a SUSEP até a posse do diretor ora eleito, que dar-se-á somente quando da homologação junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e assinatura do respectivo termo de posse no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. O Diretor eleito terá mandato de 1 (um) ano, desta data até 25 de março de 2016, permanecendo no cargo até a investidura de novo administrador. O Diretor ora eleito declara que não está inciso em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estar inabilitado para tanto, nos termos da lei. O Diretor eleito declara, por fim, preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de março de 2015 às 16hs

Página 1 de 3



contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelas relações com a SUSEP (até a posse do diretor Carlos André Guerra Barreiros, ocasião em que passará a ser exercida pelo mesmo); (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulars SUSEP n° 234/03 e 445/12) e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP n° 234/03 e Resolução CNSP n° 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP n° 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de consseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:

Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.

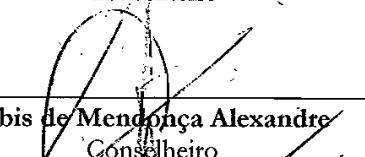
MESA DE TRABALHO:


Luiz Tavares Pereira Filho

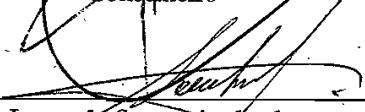
Presidente


Bernardo Dieckmann

Conselheiro


Jabis de Mendonça Alexandre

Conselheiro


Jorge de Souza Andrade

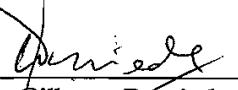
Conselheiro


André Leal Faoro

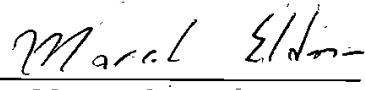
Secretário


Celso Damadi

Conselheiro


João Gilberto Possiede

Conselheiro


Marcelo Goldman

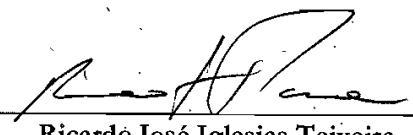
Conselheiro

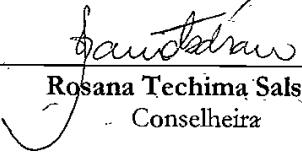
Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de março de 2015 às 16hs

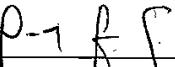
Página 2 de 3




Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro


Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro


Rosana Techima Salsano
Conselheira


Wady Jose Mourão Cury
Conselheiro

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de março de 2015 às 16hs
Página 3 de 3





**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCACÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reelegir os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declararam que não estão incursos em nenhum crime que impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declararam, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2





diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

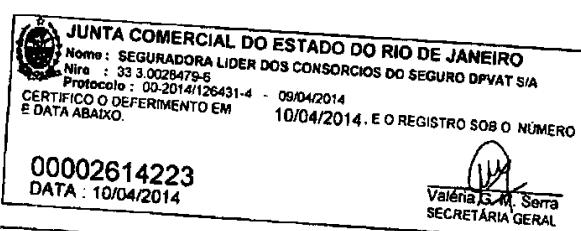
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho – Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez – Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade – Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann – Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza – Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita – Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro, (ass.) José Carlos Lyrio Rocha – Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira – Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti – Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros- Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano – Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli – Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior – Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Faoro
Secretário



Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 2 de 2



03/09

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de setembro de 2012.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza, Gustavo Pimenta Germano Santos, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possiede, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Juvêncio Cavalcante Braga, Sidney Maury Sentoma, Marcelo Goldman e Marcus Vinícius Lopes Martins. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcantara Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto, nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, José Márcio Barbosa Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faooro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPEZ**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019.842347-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, seguritário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFIP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
Página 1 de 2



07/09/2012

Diretores ora eleitos declararam que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declararam, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 28 de março de 2012; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Víncius Cataldo de Felipe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor designado responsável pelo cumprimento da lei nº 9.613/98 e diretor designado responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declararam não existir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declararam que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente da Mesa; (ass.) André Leal Faoro - Secretário; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Gustavo Pimenta Germano Suntos - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro; (ass.) Jorge Carvalho - Conselheiro; (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Juvêncio Cavalcante Braga - Conselheiro; (ass.) Sidney Maury Sentoma - Conselheiro; (ass.) Marcelo Goldman - Conselheiro; (ass.) Marcus Víncius Lopes Martins - Conselheiro; (ass.) Ricardo de Sá Acatauassú Xavier - Diretor Presidente reeleito; (ass.) José Márcio Barbosa Norton - Diretor reeleito; (ass.) Marcelo Davoli Lopes - Diretor reeleito; (ass.) Cláudio Mendes Ladeira - Diretor reeleito; (ass.) Marcus Víncius Cataldo de Felipe - Diretor reeleito.

Certifico para todos os fins admitidos em direito que esta certidão é reprodução fiel da ata
original lavrada em livro próprio da Companhia

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012


André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
Página 2 de 2



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque, Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIA**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007



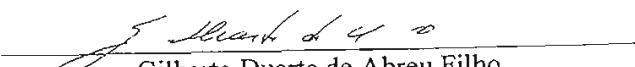
Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho



André Leal Faoro
Secretário



Casimiro Blanco Gómez



Gilberto Duarte de Abreu Filho



Idaceimo Mendes Vieira



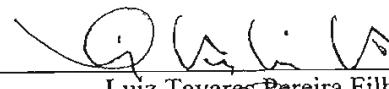
Juvêncio Cavalcante Braga

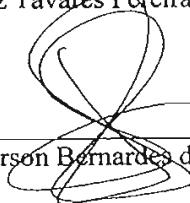


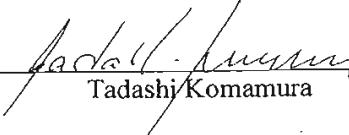
Lauro Magno Agrizzi

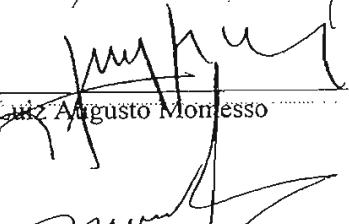


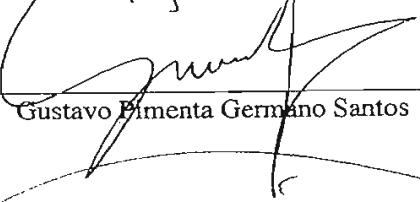
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

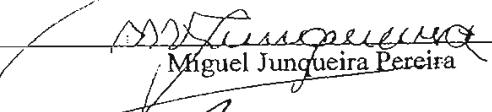

Luiz Tavares Pereira Filho


Emerson Bernardes da Silva


Tadashi Komamura

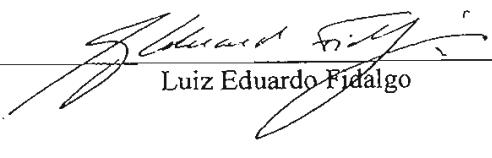

Luiz Augusto Momenso


Gustavo Pimenta Germano Santos


Miguel Junqueira Pereira

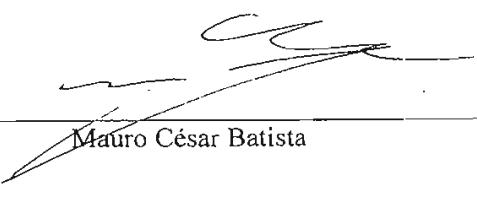

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio Cesar Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo



Continuação da Ata da 1^a Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007


Mauro César Batista

...:1: 000
000 00000
000 00000
000 00000
000 00000
000 00000
000 00000


4




ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembléia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4. com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora, S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembléia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembléias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20



**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, na qualidade de Interveniente-anuente,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1º - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2º - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20



categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das deinais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de Janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembléia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 10 de 20

futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

5.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "*ad negotia*" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEPE ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 11 de 20

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito – DÉNATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembléia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20



convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembléias.

11.2 - Nas assembléias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o “*quorum*” de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembléias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembléias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 13 de 20



responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13º, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 14 de 20



venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. – As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14^a - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 – As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenentes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 – Será cobrada da Seguradora ex-Convenente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3^a do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15^a – VIGÊNCIA

Cláusula 15 – O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorá enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12^a.

Cláusula 16^a - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

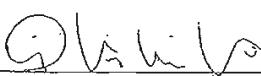
E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazêrem-no sempre bom, firme e valioso. “

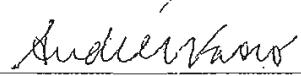
Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20

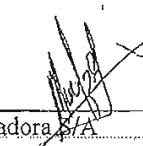


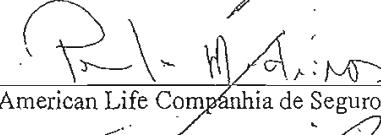
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

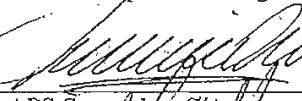
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

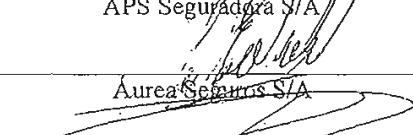

Presidente da Mesa

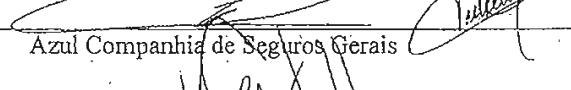

Secretário da Mesa

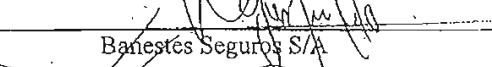

ACE Seguradora S/A


American Life Companhia de Seguros

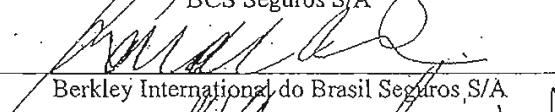

APS Seguradora S/A

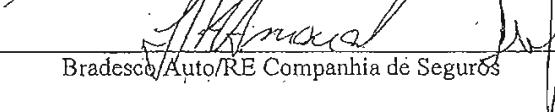

Aurea Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A

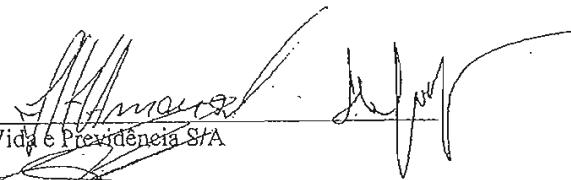

BCS Seguros S/A

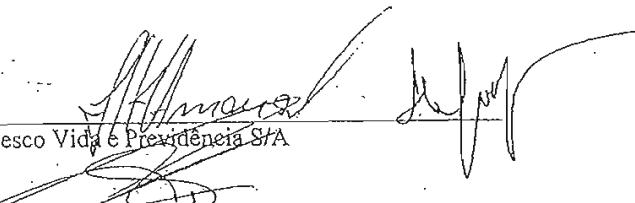

Berkley International do Brasil Seguros S/A

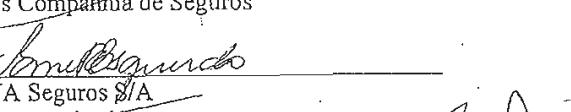

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

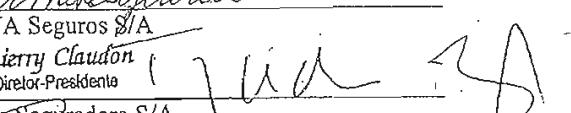
Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20

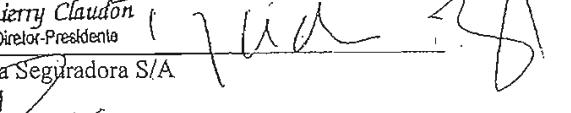


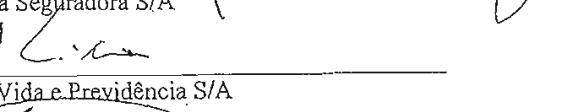

Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasilveículos Companhia de Seguros


BVA Seguros S/A

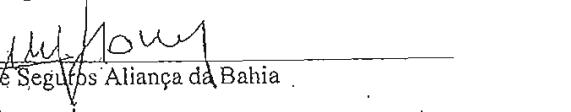

Thierry Claudio
Diretor-Presidente

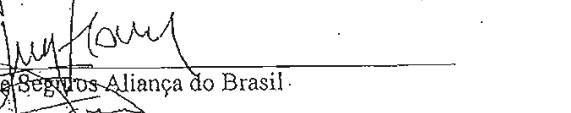

Caixa Seguradora S/A

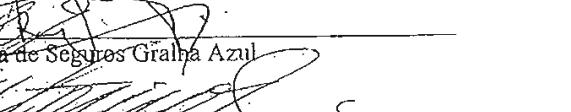

Centauro Vida e Previdência S/A

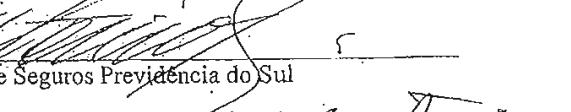

Chubb do Brasil Cia de Seguros

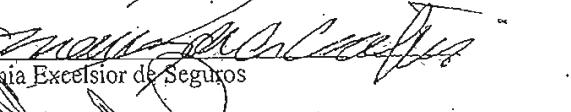

Cia de Seguros Minas Brasil

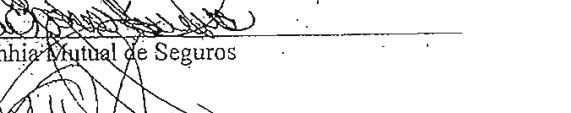

Companhia de Seguros Aliança da Bahia

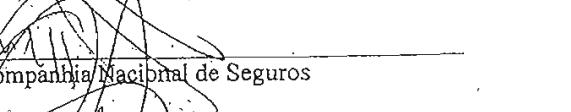

Companhia de Seguros Aliança do Brasil

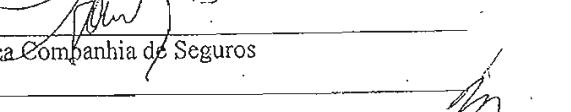

Companhia de Seguros Gralha Azul

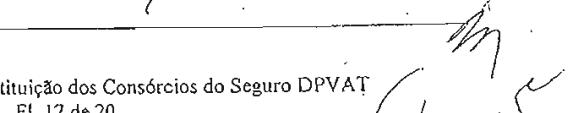

Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPP- Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros


Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20



~~ECOS/SP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo~~

~~Federal de Seguros~~

~~Federal Vida e Previdência S/A~~

~~Finasa Seguradora S/A~~

~~Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros~~

~~Gente Seguradora S/A~~

~~Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais~~

~~Icatu Hartford Seguros S/A~~

~~Indiana Seguros S/A~~

~~Itaú Seguros S/A~~

~~Itaú Vida e Previdência S/A~~

~~J. Malucelli Seguradora S/A~~

~~Java Nordeste Seguros S/A~~

~~Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A~~

~~Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A~~

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20



Marítima Seguros S/A

MBM Seguradora S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Mongeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinaf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PESSOAS FÍSICAS - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 E 4

Protocolo: 00201800078400 - 17/01/2008 - O REGISTRO SOU NIRE: E CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 18/01/2008

DATA: 18/01/2008

33500022159908

Valéria S. Serra
SÉCRETA RIA GERAL

~~Sul America Companhia Nacional de Seguros~~

~~Sul America Seguros de Vida e Previdência S/A~~

~~Sulina Seguradora S/A~~

~~Tókio Marine Brasil Seguradora S/A~~

~~Tókio Marine Seguradora S/A~~

~~UBF Garantias & Seguros S/A~~

~~Unibanco AIG Seguros S/A - Até 12/2018 Cr 4 ME (SEGUNO)~~

~~Unibanco AIG Seguros S/A~~

~~Unibanco AIG Vida e Previdência S/A~~

~~Zurich Brasil Seguros S/A~~

~~Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Interveniente-Anuente~~

Testemunhas:

~~LISTA DE ADVOGADO~~

~~GUSTAVO FRANCO PACHECO~~
OAB/RJ 138.392
Gustavo Franco Pacheco
Advogado
OAB/RJ 138.392

Qualificação ~~Ricardo da Sá Acaravassal Xav. sn~~

~~RG: 03.891.744-7 (2011/557-02) CPF: 728.150.557-53~~

Qualificação ~~Marcelo Dantas Lopes~~

~~RG 19842303-2 (550.582)
CPF: 132 870 906-06~~

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 20 de 20

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1,2, 9 e 10

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembléia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG, Sr. João Elício Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembléia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembléias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casímiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casímiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

“INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1,2,
9 e 10.

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl 1 de 20



As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, na qualidade de Interveniente-anuente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1º - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SÉGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados, aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2º - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20



Cláusula 3º - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das mesmas, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4º - RESPONSABILIDADE

4.1. Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente à sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 3 de 20



Cláusula 5^a - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6^a - SEGURADORA LÍDER

6.1. - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 – 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula *“ad negotia”* e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 – Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assémbelia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7^a - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, e a futura

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20



Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com vistas à implantação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder, ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.



11.2 - Nas assembléias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembléias, a contagem de votos obedece ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembléias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada à: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 6 de 20



13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembléia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encarregar-lhe a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como, nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembléia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13º, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.



13.12. – As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 – As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenentes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10,

14.3 – Será cobrada da Seguradora ex-Convenente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª – VIGÊNCIA

Cláusula 15 – O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigerá enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

É, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazê-lo sempre bom, firme e valioso.”

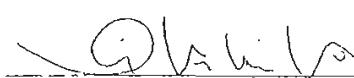
...../.....

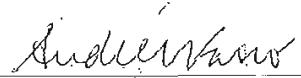
Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20

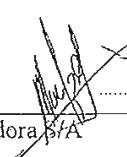


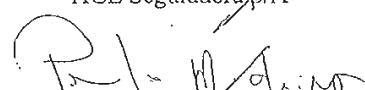
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes:

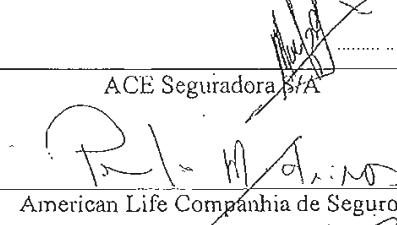
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007


Presidente da Mesa

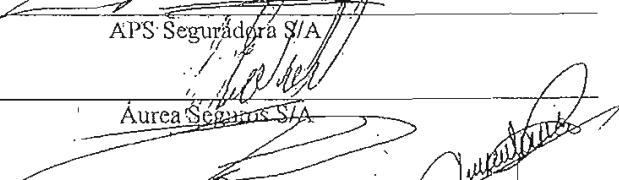

Secretário da Mesa

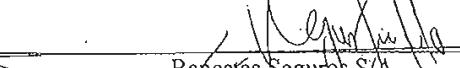

ACE Seguradora S/A

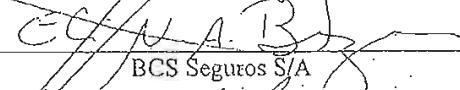

American Life Companhia de Seguros

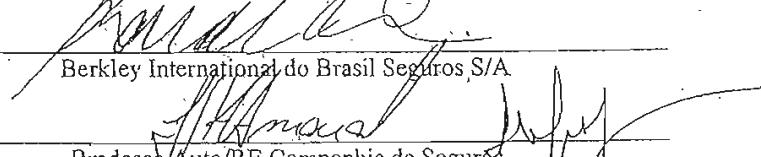

APS Seguradora S/A

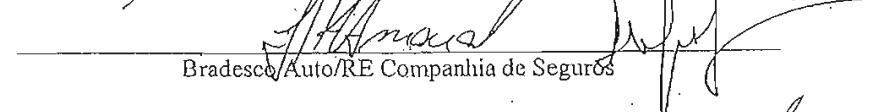

Áurea Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 26/12/2016 11:52:22, WILSON SALES BELCHIOR - 26/12/2016 11:53:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612261151192510000006044607>

Num. 6156843 - Pág. 15

Número do documento: 1612261151192510000006044607

Bradesco Vida e Previdência S/A

Brasil Veículos Companhia de Seguros

BVA Seguros S/A

Thierry Claudio
Diretor-Presidente

Caixa Seguradora S/A

Centauro Vida e Previdência S/A

Chubb do Brasil Cia de Seguros

Cia de Seguros Minas Brasil

Companhia de Seguros Aliança da Bahia

Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Companhia de Seguros Gralha Azul

Companhia de Seguros Previdência do Sul

Companhia Excelsior de Seguros

Companhia Mutual de Seguros

CONAPP- Companhia Naciblal de Seguros

Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20



~~COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo~~

~~Federal de Seguros~~

~~Federal Vida e Previdência S/A~~

~~Finasa Seguradora S/A~~

~~Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros~~

~~Gente Seguradora S/A~~

~~Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais~~

~~Icatu Hartford Seguros S/A~~

~~Indiana Seguros S/A~~

~~Itaú Seguros S/A~~

~~Itaú Vida e Previdência S/A~~

~~J. Malucelli Seguradora S/A~~

~~Java Nordeste Seguros S/A~~

~~Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A~~

~~Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A~~

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20



Marítima Seguros S/A

MBM Seguradora S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

José L. J. Net
McGeral S/A Seguros e Previdência

J. L. J. Net
Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

J. L. J. Net
Banrisul Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

J. L. J. Net
Porto Seguro Vida e Previdência S/A

J. L. J. Net
PQ Seguros S/A

J. L. J. Net
PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

J. L. J. Net
Safra Vida e Previdência S/A

J. L. J. Net
Santander Seguros S/A

J. L. J. Net
Sinf Previdencial Cia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: CONSORCIO DE OPERACAO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DÉ DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEHICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE APENAS PARA A CATEGORIA 12/2008 E 11/2008

Protocolo: 002080507358-8 17/01/2008

CERTIFICO O DESENHO EMBORRACHADO EM 18/01/2008

DATA ABASCO.

33.5.0002214-1

DATA: 18/01/2008

VALIDA ATÉ 30/06/2008

SECRETAaria GERAL

Testemunhas:

~~LISTA DE ADMISSÃO~~

~~GUSTAVUS FREDERICK PARTRIDGE~~

QTR 1 Q1 138 352

stavo Franco Pach
Advogado

Qualificação (Ricardo do Sul Acabou de Concluir
ORC: 03.891.764-7 (Desenvolvimento) CPF: 728.550.537-53

Qualificação Marco de Souza, boren
RG 19842307-2 (55P.5P)
CPF 132.832.810-000-0

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 20 de 20



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA



SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 8.502 e no CPF sob o número 368.445.513-04, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o número 9.687 e no CPF sob o número 441.902.983-87, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 15.095 e no CPF sob o número 632.505.193-91, e **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314 e no CPF sob o número 629.286.943-15, integrantes da sociedade **ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com escritório profissional na Av. Agamenon Magalhães, 4575, Edifício Empresarial Nassau, Salas 1101/1102, CEP 50.070-160, Boa Vista, Recife, Pernambuco, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2015.

Valdir Dias de Sousa Júnior

17º Ofício de Notas
na Capital

Tabelião: Carlos Alberto Pinto Oliveira
Instituto de Notas: Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2101-4888

088574
AB946794

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma do: **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**
Unid: XXXX02327017
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2015. Cont. para: Serventia: 4.55
Em testamento: 361.100,00 REAIS Total: 361.100,00 REAIS
Paula Cristina Pinto Gasparrini, Tabelião de Notas RJ
CPF: 751.000-117 Consulte em <https://www.tjpb.jus.br/sitelpub>
RG: 751.000-117 Consulte em <https://www.tjpb.jus.br/sitelpub>

CARTÓRIO 17º OFICIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina Pinto Gasparrini, Tabelião de Notas RJ
CPF: 751.000-117 Consulte em <https://www.tjpb.jus.br/sitelpub>
RG: 751.000-117 Consulte em <https://www.tjpb.jus.br/sitelpub>



PROCURAÇÃO

MAPFRE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Orival Grahm
Diretor Jurídico







Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 26/12/2016 11:53:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612261151501000000006044609>
Número do documento: 1612261151501000000006044609

Num. 6156845 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 26/12/2016 11:53:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612261151501000000006044609>
Número do documento: 1612261151501000000006044609

Num. 6156845 - Pág. 6

Participantes: S.A. Paragominas Unico - Os membros do Conselho Fiscal tornarão possíveis mediante a assinatura do termo respeitado, lavrado em livro próprio, CAPÍTULO VI, COMITÉ DE AUDITORIA - Artigo 19 - A Companhia será supervisionada pelo Comitê de Auditoria da Mapfre BB SH2 Participações S.A., o qual, nos termos do art. 14 da Resolução SUSEP nº 118, de 22/12/2004 e legislação posterior, servirá a todas as sociedades supervisionadas integrantes do conglomerado financeiro do qual a instituição líder é a Mapfre BB SH2 Participações S.A. ("Instituição Líder"). CAPÍTULO VII, ACORDO DE ACIDIMISTAS - Artigo 20 - A aceitação de acionistas devidamente registrado na sede da Companhia, que estabeleça as condições de compra e venda de suas ações, o direito de preferência na sua compra, o exercício do direito de voto ou do poder de controle ou, ainda, outras avenças, serão sempre observados pelo Comitê ("Acordo de Acionistas"). Artigo 21 - Os administradores deverão cumprir e zelar, pelo cumprimento dos Acordos de Acionistas e dos planos de negócios e compromissos anuais aprovados nos termos do Acordo de Acionistas e deste Estatuto Social. CAPÍTULO VIII, EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS - Artigo 22 - O exercício social inicia-se a 1º de janeiro e encerra-se a 31 de dezembro de cada ano. Artigo 23 - A Diretoria deverá deliberar, no prazo máximo de doze meses a partir do fechamento de cada exercício, sobre as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício. Parágrafo Unico - Após prévia análise e manifestação dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, este artigo instalará, nos termos da lei, as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício devidamente aprovadas, aprovadas e constatadas, o lucro líquido apurado em cada exercício terá o seguinte ordenamento de aplicação: (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição

da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social; (ii) uma parcela, em proporção dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de Reserva para Contingências, nos termos do artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações; (iii) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório a acionista unico, no montante equivalente a 25% do lucro líquido do exercício; e (iv) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela destinada ao lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destruir o excesso e constituirá de Reserva de Lucros à Realizar. Artigo 25 - Pela deliberação da Diretoria, a Companhia poderá levantar bônus e/ou intérssulos, bem como pagar juros ou dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços ou de reservas de lucros existentes. Artigo 26 - A Companhia poderá pagar juros a título de remuneração de capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido, observadas a taxa e os limites estabelecidos na legislação fiscal. O valor pago ao acionista unico a título de juros sobre o capital próprio será deduzido do valor do dividendo mínimo obrigatório. CAPÍTULO IX, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO - Artigo 27 - A Companhia se dissolverá nos casos estabelecidos pelo lei ou por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas. Parágrafo Unico - A própria Assembleia Geral de Acionistas estabelecerá a forma que se dará a dissolução, nomeando, para tanto, um ou vários liquidadores, cujo número deverá ser, sempre, ímpar. Artigo 28 - A liquidação da Sociedade se dará nos casos estabelecidos na legislação aplicável. CAPÍTULO X, FORD - Artigo 29 - Fica estabelecido o fato de comercio da sede de São Paulo - Estado de São Paulo, para disimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto Social. Marcos Eduardo dos Santos Ferreira - Presidente, Roberto Barroso - Secretário.

ATLÂNTICA I PARQUE EÓLICO S.A.

CNPJ/MF nº 12.773.538/0001-99 - NIRE 35.300.436.582

Extrato da Ata da Reunião de Diretoria Executiva

De: 12/01/2012, às 13h30, no escritório da Companhia, à Reunião a totalidade dos membros da Diretoria, Membros Diretores: Presidente: Miguel N. Abdalla Saeed; Secretária: Eliana de F. Frazão; Deliberações: Por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, nos termos do Art. 17, inciso "X", do Estatuto Social da Cia., a 2ª reunião para discussão pública com estílos respeitosos de cidadania e respeito ao direito de expressão, de Nós, comerciais, nos termos do ICVM nº 134, de 15/11/2010, no valor de R\$ 100.000,00, no prazo de 10 dias, contados a partir da data de liberação da informação, aprovada e constatada, o lucro líquido apurado em cada exercício terá o seguinte ordenamento de aplicação: (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição

da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social; (ii) uma parcela, em proporção dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de Reserva para Contingências, nos termos do artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações; (iii) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório a acionista unico, no montante equivalente a 25% do lucro líquido do exercício; e (iv) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela destinada ao lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destruir o excesso e constituirá de Reserva de Lucros à Realizar. Artigo 25 - Pela deliberação da Diretoria, a Companhia poderá levantar bônus e/ou intérssulos, bem como pagar juros ou dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços ou de reservas de lucros existentes. Artigo 26 - A Companhia poderá pagar juros a título de remuneração de capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido, observadas a taxa e os limites estabelecidos na legislação fiscal. O valor pago ao acionista unico a título de juros sobre o capital próprio será deduzido do valor do dividendo mínimo obrigatório. CAPÍTULO IX, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO - Artigo 27 - A Companhia se dissolverá nos casos estabelecidos pelo lei ou por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas. Parágrafo Unico - A própria Assembleia Geral de Acionistas estabelecerá a forma que se dará a dissolução, nomeando, para tanto, um ou vários liquidadores, cujo número deverá ser, sempre, ímpar. Artigo 28 - A liquidação da Sociedade se dará nos casos estabelecidos na legislação aplicável. CAPÍTULO X, FORD - Artigo 29 - Fica estabelecido o fato de comercio da sede de São Paulo - Estado de São Paulo, para disimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto Social. Marcos Eduardo dos Santos Ferreira - Presidente, Roberto Barroso - Secretário.

ATLÂNTICA II PARQUE EÓLICO S.A.

CNPJ/MF nº 12.963.869/0001-40 - NIRE 35.300.436.574

Extrato da Ata da Reunião de Diretoria Executiva

De: 12/01/2012, às 13h30, no escritório da Companhia, à Reunião a totalidade dos membros da Diretoria, Membros Diretores: Presidente: Miguel N. Abdalla Saeed; Secretária: Eliana de F. Frazão; Deliberações: Por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, nos termos do Art. 17, inciso "X", do Estatuto Social da Cia., a 2ª reunião para discussão pública com estílos respeitosos de cidadania e respeito ao direito de expressão, de Nós, comerciais, nos termos do ICVM nº 134, de 15/11/2010, no valor de R\$ 100.000,00, no prazo de 10 dias, contados a partir da data de liberação da informação, aprovada e constatada, o lucro líquido apurado em cada exercício terá o seguinte ordenamento de aplicação: (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição

da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social; (ii) uma parcela, em proporção dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de Reserva para Contingências, nos termos do artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações; (iii) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório a acionista unico, no montante equivalente a 25% do lucro líquido do exercício; e (iv) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela destinada ao lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destruir o excesso e constituirá de Reserva de Lucros à Realizar. Artigo 25 - Pela deliberação da Diretoria, a Companhia poderá levantar bônus e/ou intérssulos, bem como pagar juros ou dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços ou de reservas de lucros existentes. Artigo 26 - A Companhia poderá pagar juros a título de remuneração de capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido, observadas a taxa e os limites estabelecidos na legislação fiscal. O valor pago ao acionista unico a título de juros sobre o capital próprio será deduzido do valor do dividendo mínimo obrigatório. CAPÍTULO IX, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO - Artigo 27 - A Companhia se dissolverá nos casos estabelecidos pelo lei ou por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas. Parágrafo Unico - A própria Assembleia Geral de Acionistas estabelecerá a forma que se dará a dissolução, nomeando, para tanto, um ou vários liquidadores, cujo número deverá ser, sempre, ímpar. Artigo 28 - A liquidação da Sociedade se dará nos casos estabelecidos na legislação aplicável. CAPÍTULO X, FORD - Artigo 29 - Fica estabelecido o fato de comercio da sede de São Paulo - Estado de São Paulo, para disimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto Social. Marcos Eduardo dos Santos Ferreira - Presidente, Roberto Barroso - Secretário.

ATLÂNTICA V PARQUE EÓLICO S.A.

CNPJ/MF nº 12.864.421/0001-40 - NIRE 35.300.438.566

Extrato da Ata da Reunião de Diretoria Executiva

De: 12/01/2012, às 13h30, no escritório da Companhia, à Reunião a totalidade dos membros da Diretoria, Membros Diretores: Presidente: Miguel N. Abdalla Saeed; Secretária: Eliana de F. Frazão; Deliberações: Por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, nos termos do Art. 17, inciso "X", do Estatuto Social da Cia., a 2ª reunião para discussão pública com estílos respeitosos de cidadania e respeito ao direito de expressão, de Nós, comerciais, nos termos do ICVM nº 134, de 15/11/2010, no valor de R\$ 100.000,00, no prazo de 10 dias, contados a partir da data de liberação da informação, aprovada e constatada, o lucro líquido apurado em cada exercício terá o seguinte ordenamento de aplicação: (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição

da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social; (ii) uma parcela, em proporção dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de Reserva para Contingências, nos termos do artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações; (iii) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório a acionista unico, no montante equivalente a 25% do lucro líquido do exercício; e (iv) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela destinada ao lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destruir o excesso e constituirá de Reserva de Lucros à Realizar. Artigo 25 - Pela deliberação da Diretoria, a Companhia poderá levantar bônus e/ou intérssulos, bem como pagar juros ou dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços ou de reservas de lucros existentes. Artigo 26 - A Companhia poderá pagar juros a título de remuneração de capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido, observadas a taxa e os limites estabelecidos na legislação fiscal. O valor pago ao acionista unico a título de juros sobre o capital próprio será deduzido do valor do dividendo mínimo obrigatório. CAPÍTULO IX, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO - Artigo 27 - A Companhia se dissolverá nos casos estabelecidos pelo lei ou por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas. Parágrafo Unico - A própria Assembleia Geral de Acionistas estabelecerá a forma que se dará a dissolução, nomeando, para tanto, um ou vários liquidadores, cujo número deverá ser, sempre, ímpar. Artigo 28 - A liquidação da Sociedade se dará nos casos estabelecidos na legislação aplicável. CAPÍTULO X, FORD - Artigo 29 - Fica estabelecido o fato de comercio da sede de São Paulo - Estado de São Paulo, para disimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto Social. Marcos Eduardo dos Santos Ferreira - Presidente, Roberto Barroso - Secretário.

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

EDITORA ABRIL S.A. informa público que recebeu da CETESB a Licença de Operação nº 29006040, validade até 03/01/2016, para EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE REVISTAS (DE CONTEÚDO TÉCNICO OU GERAL) à AV. OTAVIANO ALVES DE LIMA, 4400, Freguesia do O, São Paulo.

STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA, informa público que recebeu da CETESB a Licença de Operação nº 29006039, validade até 03/01/2016, para ativação de Material elétrico para instalações em circuito de consumo, fabricado à Av Mendes da Rocha, nº 1771 a 1809 - Jardim Brasil - São Paulo/SP.

EDITORA ABRIL S.A. informa público que recebeu da CETESB a Licença de Operação nº 29006041, validade até 03/01/2016, para EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE REVISTAS (DE CONTEÚDO TÉCNICO OU GERAL) à AV. OTAVIANO ALVES DE LIMA, 4400, Freguesia do O, São Paulo.

RUMO EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa regularmente inscrita na CNPJ/MF sob nº 48.420.036/0001-40, informa público que requereu junto à CETESB a Licença de Operação do LOTEAMENTO PARQUE DOS IPÊS, localizado no município de Itatiba/SP.

CONCESSIONÁRIA DA Rodovias do Oeste de São Paulo - ViaOeste S.A. informa público que recebeu da CETESB a Licença de Operação nº 29006042, validade até 03/01/2016, para Operação das Margens da Rodovia Presidente Castello Branco (SP-280), km 137,000 a km 24.400 - entre asfalto e km 137,000 e km 24.400 - lado oeste, e/validade de 10 (dez) anos a contar da data de sua emissão.

Cesar Empresa Multimodal de Movimentação de Materiais Ltda informa público que recebeu da CETESB a Licença Prévia e de Instalação nº 25000176, para Pátio de Armazémenos de produtos químicos ao ar livre, à Estrada Eng. Pátrio de Queiroz, S/N, Jardim São Marcos, Cubatão/SP.

ImprensaOficial
Comunicação Integrada
Brasil Mídia de São Paulo

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 26/12/2016 11:53:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612261151501000000006044609>

Num. 6156845 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 26/12/2016 11:53:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612261151501000000006044609>
Número do documento: 1612261151501000000006044609

Num. 6156845 - Pág. 8

2º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Av. Ipiranga, 386 - 1º andar
AUTENTICAÇÃO
Apenas a presente cópia é válida, nestas
datas conforme o original apresentado, da N.
2.100 14 ABR. 2014



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 26/12/2016 11:53:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612261151501000000006044609>
Número do documento: 1612261151501000000006044609

Num. 6156845 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 26/12/2016 11:53:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612261151501000000006044609>
Número do documento: 1612261151501000000006044609

Num. 6156845 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 26/12/2016 11:53:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612261151501000000006044609>
Número do documento: 1612261151501000000006044609

Num. 6156845 - Pág. 14



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP N° 4.998, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.004917/2011-50, 15414.000380/2012-30, 15414.000704/2012-30, 15414.100080/2012-50, 15414.100175/2012-73, 15414.100390/2012-74 e 15414.100405/2012-02,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sede social na cidade de São Paulo – SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 21 de setembro de 2011, 29 de dezembro de 2011, 9 de janeiro de 2012, 26 de janeiro de 2012, 14 de março de 2012, 18 de maio de 2012 e 11 de junho de 2012:

I – destituição e eleição de diretores;

II – mudança da denominação social para MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.;

III – aumento do capital social em R\$ 130.000.000,00, elevando-o de R\$ 1.101.663.446,15 para R\$ 1.231.663.446,15, representado por 924.383.363 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal;

IV – extinção do Conselho de Administração;

V – realocação do Comitê de Auditoria para MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 12.264.857/0001-06, com sede social na cidade de São Paulo – SP; e

VI – reforma e consolidação do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente**



PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO

PROCURAÇÃO JÁ JUNTADA NOS AUTOS



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 29/08/2017 15:39:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082915394481600000009243199>
Número do documento: 17082915394481600000009243199

Num. 9446779 - Pág. 1